



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000412944**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107591-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante TRANSFUTURA TRANSPORTES EIRELI, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ANTONIO RIGOLIN**  
Relator  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107591-16.2025.8.26.0000

Comarca: ARAÇATUBA – 4ª Vara Cível

**Juiz: Rodrigo Chammes**

Agravante: Transfutura Transportes Eireli

Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MEDIDA LIMINAR. PLEITO DE REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DO VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). 2. Segundo a disciplina legal da ação de busca e apreensão, para o deferimento da medida liminar basta a demonstração da existência do contrato e da ocorrência de notificação prévia ao devedor fiduciante, abrindo-se a oportunidade para emendar a mora. 3. No caso concreto, a prova documental produzida com a petição inicial permite reconhecer que houve a contratação da operação de crédito, bem como a comprovação da mora, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911, de 1969, não havendo qualquer irregularidade na correspondência ou no aviso de recebimento da notificação extrajudicial.

**Voto nº 59.367**

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por TRANSFUTURA TRANSPORTES EIRELI, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de busca e apreensão proposta por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

Pretende a agravante seja reconhecida a invalidade da notificação extrajudicial, considerando que, em virtude de mudança de endereço de sua sede, o respectivo AR retornou com a indicação de 'mudou-se', não tendo sido regularmente recebido. Não agiu de má fé, pois houve alteração formal do endereço no contrato social da empresa e a instituição financeira dispunha de meios oficiais para obtenção do novo.

Recurso tempestivo e bem processado, com pedido de gratuidade judicial.

**É o relatório.**

2. Defiro a gratuidade judicial à recorrente, unicamente para o efeito de admitir o processamento do recurso sem a realização do preparo. A matéria haverá de ser adequadamente apreciada em primeiro grau, onde também se cuidará de decidir eventual impugnação.

Uma vez configurado o inadimplemento, a agravada cuidou de dirigir notificação à devedora fiduciante, por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 40/42 dos autos principais), abrindo-lhe a oportunidade para emendar a mora. Após isso, tomou a iniciativa da propositura desta demanda, vindo a obter o deferimento da medida liminar (fls. 70/71).

Por meio do presente recurso, objetiva a recorrente a revogação da medida.

Essencialmente, alega irregularidade na entrega da notificação extrajudicial e ausência de má fé, diante da mudança oficial de sua sede, fato que poderia ter sido constatado pela credora, na ocasião da notificação.

Em que pese o inconformismo, razão não assiste à recorrente.

Constata-se que a entrega da notificação foi realizada no endereço fornecido pela devedora fiduciante no contrato (fls. 33/39 dos autos principais). E, o simples endereçamento da notificação extrajudicial ao endereço do contrato, já é suficiente para se reputar operada a notificação, não se tornando indispensável a assinatura no instrumento pelo destinatário ou por terceiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, recentemente, ao proferir o julgamento do Recurso Especial 1.951.662 (Tema 1132), com caráter repetitivo, fixou a seguinte tese:

*"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."*<sup>1</sup>

Diante do resultado desse julgamento, a que se curvam os integrantes desta Câmara, impõe-se reconhecer a suficiência do encaminhamento da notificação que, no caso, foi recebida no endereço do contrato, como se constata pelo AR juntado a fls. 42.

Ademais, não se vislumbra qualquer irregularidade na correspondência ou no referido aviso de recebimento, que contém a assinatura e o número do documento do recebedor, o carimbo dos correios, além da rubrica e da matrícula do entregador.

---

1 - Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20/10/2023.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

No caso dos autos, a prova de que houve a notificação regular e a propositura da ação, uma vez decorrido o prazo para emenda da mora, constitui fundamento suficientemente firme para autorizar o reconhecimento da ocorrência da resolução contratual, o que possibilita deferir de pronto a proteção possessória reclamada, nos estritos termos da disciplina legal. E já existe a confirmação da falta de pagamento de prestações.

Diante dessa realidade, não há como deixar de reconhecer que a notificação foi realizada e produziu os seus efeitos. Eficaz a medida, segue-se daí a conclusão de que a resolução do contrato se operou.

Não encontra sentido a argumentação de que cabia à instituição financeira diligenciar para apurar o novo endereço, por se tratar de obrigação da devedora fiduciante, de modo que o simples direcionamento da correspondência ao endereço previsto no contrato teve plena eficácia.

Assim, não se vislumbra a existência de fundamentos suficientes para a revogação da medida liminar, não comportando acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**